



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000868/2023

Dispõe sobre o zoneamento livre para atividades de coleta, transporte e comercialização de materiais recicláveis em todo o Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o zoneamento livre para as atividades de coleta, transporte e comercialização de materiais recicláveis em qualquer estabelecimento particular ou público, em vias ou locais públicos, em todo o Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Entende-se como zoneamento livre todo o território do Estado de Pernambuco atribuído à circulação de resíduos passíveis de reciclagem.

Art. 2º Os produtos destinados à reciclagem que trata esta Lei são aqueles definidos como resíduos sólidos não perigosos.

Parágrafo único. Entende-se como resíduos não perigosos aqueles definidos na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º O órgão ambiental estadual deverá instituir o cadastro estadual dos pontos de recebimento dos resíduos passíveis de reciclagem.

Parágrafo único. Nos pontos de recebimento dos resíduos passíveis de reciclagem serão cadastrados os catadores autônomos fornecedores de materiais recicláveis não perigosos.

Art. 4º Para fins desta Lei, entende-se por cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda e que tenham a catação, a triagem, a compactação e a comercialização de materiais recicláveis como principal fonte de renda, observado o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010 na Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 5º A presente Lei tem como objetivo central:

I - dar mais clareza e oficializar o livre trânsito tanto dos trabalhadores que reciclam resíduos não perigosos quanto dos catadores e das catadoras de materiais reciclados e recicláveis;

II - estimular a capacitação de recursos humanos através de instruções para a necessidade de uso de equipamentos de proteção individual (EPI), e correto manuseio do material recolhido;

III - estimular a política de proteção do meio ambiente;

IV - contribuir para a geração de emprego e renda;

V - cumprir os objetivos da Lei Federal nº 12.305, de 2010 e do sistema de logística reversa, que fomentam o uso de matéria reciclada e insumos derivados de material reciclado e reciclável para incentivar a indústria e o setor de reciclagem;

VI - priorizar e integrar a participação das cooperativas e das associações de catadores e de catadoras de materiais reciclados e recicláveis nas ações que envolvam o livre trânsito de material reciclado.

Art. 6º Todos os estabelecimentos existentes que recebam ou comercializem materiais recicláveis, deverão seguir um padrão de boa aparência e visibilidade com armazenamento adequado em *big bags*, fardos ou recipientes adequados para cada tipo de materiais recicláveis organizados no local do armazenamento.

Art. 7º Os estabelecimentos que recebam e comercializem material passível de reciclagem, desde que classificados como atividades de baixo risco, serão isentos do licenciamento ambiental e de alvará, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 8º Fica autorizada a criação de centros de triagem de materiais recicláveis, a fim de que esses sejam separados de acordo com suas características físicas e químicas, agregando maior valor comercial e melhor aproveitamento dos materiais descartados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa contribuir para a desburocratização quanto ao transporte e comercialização de materiais destinados para a reciclagem no Estado de Pernambuco.

Cabe dizer que a reciclagem é o processo de reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, sendo encarada como o melhor método de destinação do lixo, em relação ao meio ambiente, uma vez que reduz a quantidade de resíduos descartados diariamente nos aterros sanitários, e ainda poupa milhares de toneladas de matérias primas retiradas dos recursos naturais.

Destaca-se que a reciclagem fortalece a economia nas classes sociais menos favorecidas, através de emprego e renda de milhares de trabalhadores envolvidos no processo. Um país que investe na reciclagem, acaba incentivando todos os envolvidos na complexa cadeia, com a finalidade de fazer uma gestão correta dos

seus resíduos e apoiar o crescimento da economia através do tripé: social, ambiental e econômico.

Cumpra-se dizer que no processo de reciclagem os materiais mais reciclados são o vidro, o alumínio, o papel e o plástico, nele se consegue preservar o meio ambiente e ainda contribui para a diminuição significativa da poluição do solo, da água e do ar.

Na área industrial a reciclagem traz benefícios como a redução do custo de produção e a conscientização para a redução de lixo ao meio ambiente.

Por fim, o Projeto de Lei vai permitir traçar a origem desses materiais que são coletados por um verdadeiro exército de catadores, que conforme matéria de 2021, é formado em sua maioria por mulheres que representam 70% dos 800 mil catadores em atividade no Brasil. A cada 4 catadores, 3 seriam mulheres, 90% são negros e apenas 10% por cento estão organizados em cooperativas.

Por todo o exposto, peço aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.